



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100337-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANA MATTOS DE OLIVEIRA BEZERRA

BERNADETH DE LOURDES CESAR FREIRE

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BRUNO JHONNATAS SANTOS DE OLIVEIRA

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

MARCOS ANTONIO DA SILVA

PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 267 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100337-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, dos argumentos apresentados pelas defesas, bem como o Parecer do MPCO nº 770 /2023, do qual me aproveito integralmente para a formulação do voto;

CONSIDERANDO a pertinência dos documentos carreados pelas defesas escritas - especialmente aqueles relativos à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - os quais contribuíram para o afastamento dos débitos sugeridos;

CONSIDERANDO que as falhas relativas ao quantitativo de estagiários, bem como ao atraso no envio de documentação são de natureza formal, portanto, incapazes de macular as contas apresentadas;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como a jurisprudência pacífica deste TCE;

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2018

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Realizar o levantamento da real necessidade de contratação de estagiários do ensino médio no âmbito da SEDUC, adequando o quantitativo existente aos ditames da Lei Federal nº 11.788/2008, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 27.716/2014;
2. Respeitar, rigorosamente, os prazos de envio de informações e documentos no âmbito da Prestação de Contas, conforme determinado pela Resolução TC nº 48/2018, além de observar as solicitações realizadas pelas equipes de Auditoria deste TCE, para evitar o ocorrência de prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos, sob pena de aplicação de multa nos termos do inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);
3. Proceder aos ajustes necessários ao aprimoramento do controle realizado pela Gerência Geral de Licitações, com o objetivo de sempre verificar a vantajosidade nas contratações levadas a cabo pela SEDUC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA